ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1886/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7058/2023
PROTOCOLO	: 2256158
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADA	: ALINI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL 4.320/1964. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. ENVIO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORMA INTEMPESTIVA. FALHA NA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE INTEGRAL DA GESTÃO DA SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão do envio do parecer do conselho municipal de saúde de forma intempestiva e de falha na transparência e visibilidade integral da gestão da saúde, e dada a quitação ao responsável, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Rio Brilhante**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade da sra. **Alini de Oliveira**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de envio de Parecer do Conselho Municipal de Saúde de forma intempestiva e de falha na transparência e visibilidade integral da gestão da saúde ter sido sanada somente após intimação, dar **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, atendimento integral à Transparência Ativa e envio de documentos de remessa obrigatória no prazo legal, determinar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do

que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Rio Brilhante, referente ao exercício financeiro de 2022, gestão da Sra. Alini de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde à época.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada através do Termo de Intimação INT- G.MCM – 7055/2023, peça nº 51, a se pronunciar sobre os achados de auditoria apontados nas peças n. 46 e 48.

Foram encaminhadas respostas através das peças 62 e 63.

Ao final da instrução processual, Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da análise nº 1810/2024, peça nº 65, concluiu que a Prestação de Contas está em conformidade com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas através do Parecer 2ª PRC – 6103/2024, peça 68, manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas pelos seguintes motivos:

1- Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde TCE/MS nº 88/2018;

2- Não comprovação de atendimento integral à transparência e visibilidade da Gestão da Saúde, LC 141/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) nº 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo

Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas o envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e o atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde de forma intempestiva.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as falhas apresentadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Rio Brilhante, exercício de 2022, sob a responsabilidade da sra. Alini de Oliveira, CPF nº 024.909.631-55, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de envio de Parecer do Conselho Municipal de Saúde de forma intempestiva e de falha na transparência e visibilidade integral da gestão da saúde ter sido sanada somente após intimação, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, atendimento integral à Transparência Ativa e envio de documentos de remessa obrigatória no prazo legal;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável, pela quitação e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS /MRMAM